



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007859/2002-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.769 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado por meio das folhas de pagamento que o valor do IRRF declarado em DCTF está errado, deve ser revisto o lançamento para confrontar o valor corrigido perante os pagamentos realizados. Desta forma, comprovado que o valor foi pago integralmente, cancela-se o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão que ao deferir em parte a impugnação manteve o lançamento no tocante à exigência de diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código 0561, declarado em DCTF, referente à quarta semana de novembro de 1998, sem o correspondente pagamento, por não ter sido acatada a alegação de erro no preenchimento da DCTF.

Ciente da decisão em 31/10/2007, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/11/2007, por meio do qual insurge-se contra a assertiva de que não apresentou comprovação do erro alegado, novamente junta documentação que entende comprovar que informou na DCTF do 4º trimestre de 1998, o valor de R\$90.321,13 (IRRF), que deveria ser o resultante da soma de dois DARF, um de R\$72.399,82 e outro de R\$16.921,31, cuja soma é de R\$89.321,12.

Alega que o primeiro DARF refere-se a IRRF sobre folha de benefícios previdenciários pagos aos aposentados, conforme relação nominal anexa, enquanto o segundo, ao IRRF sobre salários e férias dos empregados e diretores da recorrente, tal como anotado no resumo da folha de pagamento, também anexa.

É o resumo do caso.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se sobre um alegado erro de R\$1.000,00 no valor declarado em DCTF.

A prova do erro, nestes casos, cabe ao contribuinte.

O acórdão recorrido consignou que “a interessada não apresentou nenhum documento capaz de provar suas alegações quanto ter ocorrido erro no preenchimento da DCTF quanto ao valor e que o correto seria R\$ 72.399,82 e não R\$ 73.399,82. Isto é, não apresentou a DCTF e, também, não anexou documentos contábeis do período correspondente a exigência fiscal.”

Este tipo de erro não se comprova com a juntada da DCTF (pois a informação já consta no lançamento, fls. 12) e sim com os registros contábeis que demonstrem o total do valor do IRRF – 0561 (trabalho assalariado) que foi retido no período e que deve ser declarado em DCTF.

De toda forma, a DCTF consta às fls. 116, na qual está indicado o que foi declarado e deu azo ao lançamento (fls. 12): R\$90.321,13.

A recorrente tem razão em afirmar que essa documentação consta dos autos.

No balancete analítico da recorrente (fls. 119) foi registrado que, em novembro, o IRRF – sobre benefícios foi de R\$72.399,82, o que é confirmado pela relação dos beneficiários nas folhas seguintes. Tal como alega o recorrente.

Quantos aos diretores, verifica-se às fls. 136 que houve IRRF sobre gratificação da diretoria no montante de R\$2.454,14 mais R\$658,92, este último sobre o 13º salário. Na folha de pagamento dos empregados (fls. 135) foi registrado o IRRF de R\$9.480,98 (ratificado às fls. 184) e mais R\$4.322,89 do IRRF sobre férias.

Estes valores somam: R\$16.916,93. O recorrente equivocou-se em somar R\$16.921,31.

Conclui-se que os registros que subsidiam a elaboração da DCTF somam: R\$89.316,75 (=R\$72.399,82+2454,14+658,92+9.480,98+4.322,89), o que demonstra o equívoco na declaração, em DCTF, de R\$90.316,75.

Se deveria ter declarado R\$89.316,75 e pagou R\$89.321,12 (confirmado no próprio lançamento, fls. 12), deve-se cancelar o lançamento.

Não é neste processo que se reconheceria eventual direito a restituição, e sim em pedido autônomo, que deveria ter respeitado o prazo para tanto.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso